



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

---

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2008 - PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça de Execuções Penais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** que o artigo 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública é dever do Estado e que deve ser exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

**CONSIDERANDO** que a segurança pública, dentro da concepção do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), deve ser entendida como instrumento exclusivo do Estado;

**CONSIDERANDO** que a segurança pública abrange o sistema penitenciário;

**CONSIDERANDO** que a liberdade é direito fundamental, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que somente o Estado, por meio do sistema penitenciário, possui o dever constitucional indelegável de infligir ao condenado o cumprimento da sanção penal imposta por uma autoridade judiciária;

**CONSIDERANDO** que, dentre os serviços penitenciários, existem aqueles que necessariamente envolvem o uso de força e contenção, os quais são indelegáveis por imperativo constitucional;

*(Assinaturas manuscritas)*



**CONSIDERANDO** que a execução da pena prevê a forma progressiva de cumprimento, baseada no binômio tempo/comportamento carcerário, conforme preceitua o art. 112 da LEP;

**CONSIDERANDO** que o *status* de classificação do comportamento do condenado durante a execução de pena privativa de liberdade está diretamente ligado à existência ou não de faltas disciplinares, cuja apuração é de atribuição da autoridade administrativa, nos termos do art. 47 da LEP;

**CONSIDERANDO** que, apesar de haver previsão legal (art. 60 da LEP) de que a imposição de punição disciplinar é atribuição exclusiva da autoridade administrativa, esta é feita com base nos registros de ocorrência elaborados pelos agentes penitenciários que estão diretamente responsáveis pela guarda e vigilância do detento;

**CONSIDERANDO** que o exercício dessa guarda ou vigilância por terceiro particular importaria, no cotidiano do interior do presídio, efetiva delegação da capacidade de inculpação de infração disciplinar ao detento;

**CONSIDERANDO** que os reflexos de tal atividade atingem diretamente a situação da execução penal do detento, haja vista a necessidade de averiguação da classificação do seu comportamento para viabilizar a análise de benefícios;

**CONSIDERANDO** o impedimento, sob o ponto de vista ético, em submeter pessoas presas à exploração de empresa privada que vise ao lucro;

**CONSIDERANDO** que os fins da pena privativa de liberdade são incompatíveis com os da atividade econômica;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º da Resolução 08/2002, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que recomenda a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do sistema penitenciário brasileiro;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da mencionada Resolução nº 08/2002 – CNPCP somente admite a execução de serviços por particulares nas áreas que não estejam relacionadas à segurança, administração, gerenciamento de unidades, disciplina, efetivo acompanhamento ou avaliação da individualização da execução penal;

**CONSIDERANDO** que as Regras Mínimas das Nações Unidas Para o Tratamento do Preso determinam que “a administração penitenciária escolherá cuidadosamente o pessoal de todos os graus, uma vez que da integridade, humanidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

aptidão pessoal e capacidade profissional desse pessoal dependerá a boa direção dos estabelecimentos” (Regra 46.1) e que “para atingir esse objetivo, é necessário que os membros do pessoal trabalhem exclusivamente como funcionários penitenciários profissionais, tenham a condição de empregados públicos e, portanto, a segurança de que a estabilidade em seu emprego dependerá unicamente de sua boa conduta, da eficácia do seu trabalho e de sua aptidão física. A remuneração do pessoal deverá ser adequada para se obter e conservar os serviços de homens e mulheres capazes. Serão determinadas as vantagens da carreira e as condições do serviço, tendo em vista o caráter penoso das funções correspondentes”.(Regra 46.3);

**CONSIDERANDO** que já houve decisão judicial no sentido de determinar ao Poder Público “que se abstenha de delegar, mediante vínculos contratuais ou não, a execução dos serviços penitenciários a empresas privadas, em desconformidade com os limites consignados na Resolução nº 08, de 09 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e com as formalidades atinentes à Lei 8.666 de 21 de junho de 1993”, conforme provimento liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.81.00.015.026-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal do Estado do Ceará e pela Ordem dos Advogados do Brasil, em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal do Ceará;

**CONSIDERANDO** que, no PIP 08190.072139/08-52, restou apurado que se encontra em estudo, no âmbito do Governo do Distrito Federal, a implantação do sistema de co-gestão na unidade prisional do Complexo da Papuda denominada Penitenciária do Distrito Federal II – PDF II, havendo inclusive Projeto Básico já elaborado pelo Centro de Planejamento Estratégico e Avaliação Sociopolítica, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF;

**CONSIDERANDO** que, no referido procedimento também restou apurado que há 80 cargos de Agente Penitenciário vagos e que há 68 Agentes Penitenciários cedidos para outros órgãos públicos, sendo que, 52 desses sequer ocupam cargos comissionados;

**CONSIDERANDO** que os blocos F e G, da Penitenciária do Distrito Federal II, e o bloco I, do Centro de Detenção Provisória, não estão sendo utilizados para o alojamento de presos, o que significa que ainda há aproximadamente 1000 (hum mil) leitos que atualmente não sendo ocupados por presos;

**CONSIDERANDO** que não há impedimento jurídico para a realização de concurso público para o provimento dos cargos vagos de Agente Penitenciário;

**CONSIDERANDO** que o eventual contrato para implantação do sistema de co-gestão nos moldes previstos no projeto acima referido impõe uma lotação máxima específica e que tal circunstância sobrecarregará e engessará os demais



estabelecimentos prisionais, os quais terão a situação de superpopulação carcerária agravada, inviabilizando, inclusive, a necessária movimentação de presos para manutenção da segurança interna das unidades penitenciárias, bem como decorrente de eventuais regressões e progressões de regime de cumprimento de pena;

**CONSIDERANDO** que a realidade do sistema penitenciário do Distrito Federal é distinta dos demais Estados onde vem sendo experimentado o sistema de co-gestão/privatização de presídios e que, atualmente, uma das principais deficiências observadas no Distrito Federal é com relação à carência de Agentes Penitenciários, o que deve ser solucionado com a realização de concurso público e contratação de pessoal capacitado;

**CONSIDERANDO** que os riscos inerentes à atividade privada, tais como rescisões contratuais, falências, oscilações de mercado, poderão gerar a descontinuidade da prestação dos serviços penitenciários, o que ameaçará a segurança pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 dispõe que compete ao Ministério Público efetuar recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 67 da Lei de Execução Penal estabelece que cabe ao Ministério Público a fiscalização da execução da pena e da medida de segurança;

### RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, e ao Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do DF, General Cândido Vargas de Freire, que:

- 1) tomem as providências necessárias para prover os recursos financeiros, materiais e humanos suficientes ao adequado funcionamento das unidades prisionais do DF;
- 2) viabilizem os meios necessários para o retorno dos Agentes Penitenciários que estão cedidos para outros órgãos, bem como para que haja o preenchimento, por concurso público, dos cargos de Agentes Penitenciários que estão vagos;



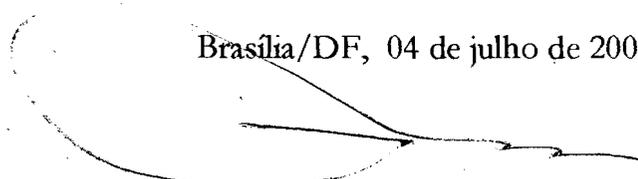
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- 3) assegurem as condições necessárias para o devido preenchimento dos leitos que ainda estão vagos nos blocos F e G da Penitenciária do Distrito Federal II e o bloco I, do Centro de Detenção Provisória;
- 4) se abstenham de firmar contratos ou parcerias que tenham por objeto a execução de serviços penitenciários relacionados à segurança, disciplina, guarda e vigilância de presos.

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para o encaminhamento de informações acerca das providências adotadas para o integral cumprimento da presente recomendação.

Publique-se e encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e ao Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do DF, com cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, ao Conselho Penitenciário do Distrito Federal.

Brasília/DF, 04 de julho de 2008.

  
**LEONARDO AZEREDO BANDARRA**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

  
**ALVARINA DE ARAÚJO NERY**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

  
**CLEONICE MARIA RESENDE VARALDA**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

  
**HELENA RODRIGUES DUARTE**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

  
**ISABEL CRISTINA AUGUSTO DE JESUS**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

  
**MÁRCIA MILHOMENS S. CORRÊA**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

  
**ADRIANA DE A. HOLLANDA**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA